



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO Nº

1.1. Do instrumento interposto

1.1.1. Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 18 de fevereiro de 2021, pela empresa **TELEMAR NORTE E LESTA S/A** contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 18/2020 – UASG 201057, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa, pelo sistema de registro de preços, com vistas à futura e eventual contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, **de empresa especializada para prestação de serviços gerenciados de computação em nuvem, sob o modelo de *cloud broker* (integrador) de multi-nuvem, que inclui a concepção, projeto, provisionamento, configuração, migração, suporte, manutenção e gestão de topologias de serviços em dois ou mais provedores de nuvem pública**, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.2. Da tempestividade

1.2.1. O art. 24 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

1.2.2. Dessa forma, dado que a abertura da licitação estava prevista para o dia 23 DE FEVEREIRO DE 2021 tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações;

1. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1 A impugnante insurge-se contra resposta de esclarecimento encaminhada na data de 18 de fevereiro conforme:

“Esclarecimento18/02/2021 05:04:41Com relação às exigências das certificações dispostas no item 6 do Termo de Referência, estas deverão ser apresentadas no momento da assinatura do contrato, não sendo, portanto, necessário apresentá-las na fase de habilitação. O nosso entendimento está correto?Resposta18/02/2021 05:04:41

Resposta:não está correto o entendimento”

2. DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2020

2.1. O Pregão Eletrônico nº 18/2020 da Central de Compras do Ministério da Economia tem por objeto é a escolha da proposta mais vantajosa, pelo sistema de registro de preços, com vistas à futura e eventual contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, **de empresa especializada para prestação de serviços gerenciados de computação em nuvem, sob o modelo de *cloud broker* (integrador) de multi-nuvem, que inclui a concepção, projeto, provisionamento, configuração, migração, suporte, manutenção e gestão de topologias de serviços em dois ou mais provedores de nuvem pública**, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2.2. Após suspensão administrativa no dia 17 de dezembro de 2020, o Edital foi republicado em 04 de fevereiro de 2021 prevendo a data de abertura da sessão pública em 23 de fevereiro de 2021, às 09:30,

por meio do portal de compras governamentais.

2.3. Nada obstante, em 18 de fevereiro foi recebida impugnação interposta pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A contra os termos do instrumento convocatório.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A impugnante fundamenta sua peça a partir da apresentação dos seguintes argumentos:

ESPECIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Conforme especificado no Edital no item 6 e subitens, é declarado que somente em etapa de contratação e emissão de ordem de serviço é que serão exigidos a apresentação da documentação listada nos respectivos subitens.

Ao pedirmos o esclarecimento sobre esse item a resposta foi que o nosso entendimento não está correto. Dessa forma entendemos que a documentação deve ser apresentada em tempo de assinatura do contrato, mantendo o disposto no Edital/Termo de Referência. Mister destacar que tais documentos não estão previstos na fase de habilitação. Diante do exposto, cabe retificar a resposta do esclarecimento anterior já apresentado.

“Esclarecimento 18/02/2021 05:04:41 Com relação às exigências das certificações dispostas no item 6 do Termo de Referência, estas deverão ser apresentadas no momento da assinatura do contrato, não sendo, portanto, necessário apresentá-las na fase de habilitação. O nosso entendimento está correto?”

Resposta 18/02/2021 05:04:41

Resposta: não está correto o entendimento.

3.1. Requer por fim o reparo da resposta apresentada.

3.2. Ora, de fato a licitante tem razão, reconhecendo esta Pregoeira equívoco na publicação da aludido esclarecimento pela indevida inclusão da palavra "não".

3.3. **De fato, a documentação descrita no item 6 do Termo de Referência deve ser apresentada em momento posterior à sessão pública, quando da contratação conforme descrito no Termo de Referência.**

4. DA DECISÃO

4.1. Pelo exposto, e ao arrimo da manifestação técnica, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, dando-lhe provimento.

Brasília, 19 de fevereiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

RENATA FREITAS PAULINO

Pregoeira

5. DA ANÁLISE DO MÉRITO

5.1.

6. MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

6.1.

7. DA DECISÃO

7.1.

Brasília, 18 de fevereiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

NOME

Pregoeiro(a)



Documento assinado eletronicamente por **Renata Freitas Paulino, Economista**, em 19/02/2021, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13765171** e o código CRC **FEE7DFDC**.

Referência: Processo nº 19973.100103/2020-51.

SEI nº 13765171